



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 7857 *W*

RECURSOS INTERPOSTOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao julgamento de preços da concorrência pública nº. 2021.09.24.1

REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.892.705/0001-54, com sede na ROD CE 060, KM 02, Sítio Carás do Massapê Juazeiro do Norte/CE, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Julgamento de Preços**, disponibilizado no Diário Oficial de Município nº. 566/2022 do dia no dia 06/01/2021, nos termos que adiante passa a expor de fato e de direito.

Consta do precitado Diário Oficial do Município que a empresa M.M. **Locações Serviços EIRELI** obteve êxito no certame licitatório nº. 2021.09.24.1, com proposta de valor mensal na cifra de R\$ 2.169.347,30 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Cumprе observar, entremеntes, que a referida proposta revela, nos termos do art. 48, II, Lei nº. 8.666/1993, uma absoluta **inexequibilidade a proposta submetida pela**

empresa vencedora, situação que, *data venia*, não fora verificada oportunamente por essa r. Comissão Permanente de Licitação.

As diversas incongruências que tornam totalmente inexecutável a proposta lançada pela precitada empresa vencedora podem ser listadas nos seguintes termos:

01. DO PREÇO DO COMBUSTÍVEL

Ab initio, vale notar que o preço orçado originalmente pelo projetista, no valor de **R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos)** encontra-se defasado, se cotejado frente à tabela da ANP, senão vejamos:

4.0 CÁLCULO DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL		
Perímetro médio das vias da zona de coleta (Memorial de Cálculo)	km	26,88
Distância média do centro produtor até o destino final (Memorial de Cálculo)	km	10,00
Consumo de combustível - Durante à Coleta (l/km)	Litros/km	0,56
Consumo de combustível - Durante à Destinação (l/km)	Litros/km	0,25
Consumo de combustível - (CC x PMZ)+(CD x DCD x 2)		20,05
Dias trabalhados no mês	dias	25,25
Preço do Combustível	R\$	4,87
Número de Turnos Trabalhados	Turnos	2,00
Custo do consumo mensal de combustível = (Dt x PC x CTC x NT)	R\$	4931,00

Fonte: Projeto de Licitação 2021.09.24.01

Ocorre que, mesmo diante do preço defasado praticado no certame, da proposta apresentada pela empresa vencedora observa-se que, na composição do preço consideraria uma despesa com combustível na pífia quantia de **R\$ 0,73 (setenta e três centavos)**, isso é, um valor quase **sete vezes inferior àquele orçado pelo projetista**, representando apenas 15% (quinze por cento) do custo mensal estimado.

Desse modo, não se podendo crer que a empresa vencedora se propõe a empregar alguma tecnologia ainda não conhecida pela ciência humana para baratear tão significativamente o custo do combustível, somente se pode crer que é totalmente **impossível orçar seu preço em irrisórios R\$ 0,73 (setenta e três centavos)**.

4. CÁLCULO DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL		
Perímetro médio das vias da zona de coleta (Memorial de Cálculo)	km	26,88
Distância média do centro produtor até o destino final (Memorial de Cálculo)	km	10,00
Consumo de combustível - Durante à Coleta (l/km)	Litros/km	0,02
Consumo de combustível - Durante à Destinação (l/km)	Litros/km	0,01
Consumo de combustível - (CC x PMZ)+(CD x DCD x 2)		0,60
Dias trabalhados no mês	dias	25,25
Preço do Combustível	R\$	R\$ 0,73
Número de Turnos Trabalhados	Turnos	2,00
Custo do consumo mensal de combustível = (Dt x PC x CTC x NT)	R\$	R\$ 22,19
5. CÁLCULO DO CUSTO DOS FILTROS/LUBRIFICANTES		
Considerar 10% de valor gasto com Combustível = (Comb x PC) x 10%	R\$	R\$ 2,22

Fonte: Proposta de Preços da empresa vencedora

Apenas a título ilustrativo, e considerando a realidade dos preços de combustíveis praticados hodiernamente nas revendedoras, a própria ANP considera que o preço do combustível no Município de Juazeiro do Norte gravita na base de **R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e**

seis centavos), isso é, quase oito vezes mais do que tresloucadamente sugerido pela empresa vencedora.

anp Agência Nacional de Procelos e Energia Elétrica

CSA SLP SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - CEARA
Resumo 1 - OLEO DIESEL S10 R\$/l
Período : de 26/12/2021 a 01/01/2022

DADOS MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Caucaia	21	5,577	0,145	5,299	5,890
Crato	7	5,991	0,079	5,899	6,100
Crato	9	5,837	0,172	5,490	6,050
Fortaleza	96	5,653	0,129	5,330	6,032
Iguatu	5	5,952	0,122	5,790	6,040
Itapipoca	7	6,069	0,024	6,040	6,100
Juazeiro do Norte	7	5,760	0,149	5,550	5,970
Limoeiro do Norte	4	5,756	0,085	5,699	5,878
Maracanau	10	5,476	0,121	5,370	5,690
Quixada	7	5,498	0,191	5,330	5,799
Sobral	3	5,899	0,100	5,799	5,999

Fonte: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Semana_Municipio.asp, consultado em 07/01/2022

02. DO PREÇO DOS INSUMOS

A empresa vencedora realiza verdadeiro redescobrimto da matemática ao apresentar, em múltiplos tópicos, elementos totalmente incompatíveis com a realidade para a execução do serviço de coleta de lixo urbano.

Consta à fl. 6.475 a composição salarial do cargo de *Gari Coletor*, donde se obtêm os insumos para o desenvolvimento de seu labor, a exemplo das despesas com fardamento, equipamentos de proteção individual, *et cetera*.

Nessa ocasião, a empresa vencedora assinalou que seriam gastos pífios R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos) nesse particular, uma redução de 92,90% sobre o custo estimado no projeto inicial do certame!

GRUPO C - INSUMOS		
ITEM - FUNÇÃO		VALOR (R\$)
C.1Gerente Operacional		R\$ 2,56
C.2Auxiliar de Campo		R\$ 2,56
C.3Gari Coletor		R\$ 9,83
C.4Gari de Varrição		R\$ 11,38
C.5Capinador		R\$ 9,32
C.6Roçador		R\$ 9,32
C.7Pintor		R\$ 8,67
C.8Podador		R\$ 9,32
C.9Motoristas		R\$ 2,56

Embora destacada a situação específica do *Gari Coletor*, vê-se claramente que essa absurda e ilógica redução no custo de insumos está presente em praticamente todos os cargos previstos no contrato, senão vejamos à fl. 6483.

GRUPO C - INSUMOS		
ITEM	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
C.1	Gerente Operacional	R\$ 66,13
C.2	Auxiliar de Campo	R\$ 66,13
C.3	Gari Coletor	R\$ 138,52
C.4	Gari de Varrição	R\$ 198,57
C.5	Capinador	R\$ 149,76
C.6	Raçador	R\$ 149,76
C.7	Pintor	R\$ 113,87
C.8	Podador	R\$ 149,76
C.9	Motoristas	R\$ 66,13

Em que pese a curiosidade dessa recorrente em descobrir qual seria a mágica da empresa vencedora para se desenvolver, com qualidade e legalidade, as atividades de coleta de lixo urbano, deve-se considerar que a população do Município de Juazeiro do Norte não pode servir de cobaia para esses fins.

03. DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

No que concerne à composição de preços dos veículos, é oportuno destacar novas estranhezas presentes no cálculo realizado alusivamente ao *Caminhão Compactador*, assim como em relação aos demais veículos listados na proposta para execução do objeto contratual.

Na composição de preços propostos pela Administração Pública, fora indicado o preço de um veículo VW 19.130 na importância de **R\$ 317.163,60 (trezentos e dezessete mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos)**.

CAMINHÃO COMPACTADOR		
1.0 CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO		
Modelo do Caminhão Utilizado para o Obtenção do custo		Volkswagen 19-390
Valor do Caminhão Novo (Cavalo mecânico)	R\$	234.936,00
Valor da Caçamba Compactadora (Equivalente a 35% Cavalos mecânicos)	R\$	82.227,60
<u>Valor do Caminhão Compactador Completo</u>	R\$	<u>317.163,60</u>

A empresa vencedora, mais uma vez, apresenta valores irrisórios quando do cálculo do preço do veículo, promovendo uma **considerável redução de 97%** (noventa e sete por cento) sobre o valor do preço inicial, orçando essa despesa em irrisórios **R\$ 9.514,91** (nove mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

CAMINHÃO COMPACTADOR		
1. CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO		
Modelo do Caminhão Utilizado para o Obtenção do custo		Volkswagen 19-390
Valor do Caminhão Novo (Cavalo mecânico)	R\$	7.048,08
Valor da Caçamba Compactadora (Equivalente a 35% Cavalos mecânicos)	R\$	2.466,83
<u>Valor do Caminhão Compactador Completo</u>	R\$	<u>9.514,91</u>

Da mesma forma, fora empregada uma conta totalmente ilógica e absurda em relação aos custos de manutenção e pneus referentes ao veículo que é mais utilizado no contrato, senão vejamos.

6.0 CALCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO		
Coefficiente de proporcionalidade para manutenção		0,90
Custo de manutenção =	R\$	5946,82
7.0 CALCULO DO CUSTO DOS PNEUS		
Quantidade de pneus ao ano	Und	12,00
Número de Turnos Trabalhados	Turnos	2,00
Custo por pneu (Modelo - 275/BOR22.5)	Und	1500,00
Custo total com pneus por mês = $(QP \times CPP \times NT) / 12$	Und	3000,00
8.0 CALCULO DO SEGURO/IMPOSTOS		
Seguros e Impostos =	R\$	112,97
9.0 CALCULO DO CUSTO DA LAVAGEM DOS CAMINHÕES		
Para cidades com até 5 caminhões coletores		450,00
CUSTO TOTAL DO C.COMPACTADOR POR MÊS	R\$	23419,38
CUSTO TOTAL DO C.COMPACTADOR RESERVA POR MÊS =	R\$	15636,99

Ora, enquanto o projeto original previa um custo de R\$ 5.946,82 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) com manutenção, e com pneus de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês; a empresa vencedora reduziu esses dispêndios para insignificantes R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) para manutenção e R\$ 90,00 (noventa reais) para pneus, representando reduções de 85% e 97%, respectivamente, sobre esses encargos.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, VARIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE GUMAS E ROÇAGEM		
LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE		
6. CÁLCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO		
Coefficiente de proporcionalidade para manutenção		0,90
Custo de manutenção	R\$	902,00
7. CÁLCULO DO CUSTO DOS PNEUS		
Quantidade de pneus ao ano	UND	12,00
Número de Turnos Trabalhados	TURNOS	2,00
Custo por pneu (Modelo - 275/BOR22.5)	UND R\$	45,00
Custo total com pneus por mês = $(QP \times CPP \times NT) / 12$	UND R\$	90,00
8. CÁLCULO DO SEGURO / IMPOSTOS		
Seguros e Impostos	R\$ R\$	112,97
9. CÁLCULO DO CUSTO DA LAVAGEM DOS CAMINHÕES		
Para cidades com até 5 caminhões coletores	R\$	450,00
CUSTO TOTAL DO COMPACTADOR POR MÊS:	R\$	1.347,38
CUSTO TOTAL DO COMPACTADOR RESERVA POR MÊS:	R\$	891,04

04. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As incongruências listadas nos tópicos antecedente não exaurem o rosário de irregularidades que estão presentes na proposta apresentada pela malfadada empresa M.M. **Locações Serviços EIRELI**. Os itens que foram destacados no vertente recurso foram colhidos meramente por amostragem, porque são inúmeros os orçamentos mirabolantes sugeridos pela empresa vencedora.

In casu, a simples matemática dá conta que o preço de diversos itens, segundo o orçamento da empresa vencedora, representam cifras significativamente inferiores (80%, 90% a menor) àquelas originalmente propostas pelo Município.

A inexecuibilidade evidente da proposta compromete a lisura do processo licitatório e a própria eficiência do serviço público, pois de pouco valia é a contratação de um serviço de má qualidade ou que nunca venha a, efetivamente, ser prestado.

Deve-se tomar a legalidade no estabelecimento dos chamados critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme previsão do art. 40, X da Lei nº. 8.666/1993, de modo que a considerável discrepância em relação a esses termos deve conduzir à desclassificação do licitante.

Nessa compreensão, a jurisprudência dos tribunais pátrios bem assenta que **“o escopo legal, ao vetar preços manifestamente inexequíveis, é o de garantir a isonomia dos licitantes, evitando que algum deles apresente uma proposta com valor excessivamente baixo, o que frustraria a essência da licitação, que é a concorrência legal”**¹.

Some-se a isso a preocupação do legislador ao vedar a proposta de preços claramente incompatíveis com a realidade, dado o fato de que, **“embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível”**².

A desclassificação de empresa concorrente por manifesta inexequibilidade dos preços praticados em sua proposta é uma realidade pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente afirma que **“cabe lembrar que a instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a prévia elaboração de orçamento por parte da Administração. Tal levantamento, a meu ver, é primordial para a avaliação da exequibilidade das propostas”**³.

Ex positis, é o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para exorar a VOSSAS SENHORIAS que se dignem dele conhecer para:

- a) Intimar a parte adversa para que, querendo, possa apresentar suas razões adversativas;
- b) Reconhecer que a proposta da empresa M. M. SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI revela condições de inexequibilidade para, assim, desclassificá-la nos termos acima expostos
- c) Modificar o Aviso de Julgamento da Concorrência Pública 2021.09.24.01, para que a empresa vencedora seja declarada desclassificada e convoque a próxima empresa de menor preço, reabrindo o prazo recursal para novas insurgências, se o caso, em relação à nova vencedora.



REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

¹ TJRS – 1ª C. Cível – AC 0136541-74.2016.8.21.7000 – Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck – DJ 06/07/2016.

² TJMA – 2ª C. Cível – 008672/2008 – Rel. Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa – DJ 01/12/2008.

³ TCU – Acórdão nº. 1280/2007 – Plenário.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 7864

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201784938

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2164770474

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

JUAZEIRO DO NORTE

Local

18 Novembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5675457 em 18/11/2021 da Empresa REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26892705000154 e protocolo 211674231 - 16/11/2021. Autenticação: 8BE44A6440F762F14141DEA097A436B8C8615CC0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/167.423-1 e o código de segurança wW31 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCA SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº

7865

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/167.423-1	CEN2164770474	16/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
798.549.073-68	ADSON JEAN PEIXOTO DE ARAUJO	18/11/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5675457 em 18/11/2021 da Empresa REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26892705000154 e protocolo 211674231 - 16/11/2021. Autenticação: 8BE44A6440F762F14141DEA097A436B8C8615CC0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/167.423-1 e o código de segurança wW31 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/9

**Sexta Alteração e Consolidação da Empresa:
REVERT Soluções Ambientais Ltda**

AJPA PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida na Avenida Deputado Leão Sampaio, 1300, Sala 02 – Caixa postal 50, Bairro Lagoa Seca, CEP 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, registrada na JUCEC/CE sob nº 23202026581 em 01.09.2020 e CNPJ nº 38.306.035/0001-26, representada pelo sócio **Adson Jean Peixoto de Araújo**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03.08.1979 no município de Juazeiro do Norte/CE, inscrito no CPF/MF nº 798.549.073-68, portador do RG nº 96029452540 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Luiz Coelho Rocha, 100, apto. 2101, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.040-180.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal que gira sob a denominação social: "**REVERT – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**", estabelecida nesta cidade de Juazeiro do Norte/CE, na Rodovia CE 060, nº 2167, Km 02, Sítio Caras do Massapé, CEP 63010-970, devidamente registrado nesta MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201784938 por despacho de 18.01.2017 e no CNPJ nº 26.892.705/0001-54, em comum acordo resolvem alterá-lo e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

Primeira: Considerando que o capital social é excessivo em relação ao objeto da sociedade, de acordo com o art. 1.082 e 1.084 do NCC, nesta data será reduzido o capital social, no valor de R\$ 3.575.000,00 (Três milhões, quinhentos e setenta e cinco reais), dispensando-se as prestações ainda devidas.

Parágrafo primeiro: O sócio **AJPA PARTICIPAÇÕES LTDA** que detinha R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais) subscrito e integralizado, e R\$ 3.575.000,00 (Três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais) a integralizar, com a aprovação da redução, o capital ficará assim distribuído:

Sócios	Participação	
	Quotas	Valor em R\$
AJPA Participações Ltda	425.000	425.000,00
Capital a ser dispensado	3.575.000	3.575.000,00
Total do capital	425.000	425.000,00

Parágrafo segundo: A responsabilidade do sócio único, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 e demais Leis que regulam a matéria, é solidária a importância total do capital da sociedade limitada unipessoal, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Segunda: A vista da modificação ora ajustada, passa a empresa a reger-se pelo presente ato constitutivo:

**Consolidação Contratual da Empresa:
Revert Soluções Ambientais Ltda**



**Sexta Alteração e Consolidação da Empresa:
 REVERT Soluções Ambientais Ltda**

AJPA PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida na Avenida Deputado Leão Sampaio, 1300, Sala 02 – Caixa postal 50, Bairro Lagoa Seca, CEP 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, registrada na JUCEC/CE sob nº 23202026581 em 01.09.2020 e CNPJ nº 38.306.035/0001-26, representada pelo sócio **Adson Jean Peixoto de Araújo**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03.08.1979 no município de Juazeiro do Norte/CE, inscrito no CPF/MF nº 798.549.073-68, portador do RG nº 96029452540 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Luiz Coelho Rocha, 100, apto. 2101, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.040-180.

Primeira: A sociedade limitada unipessoal tem por denominação social: “**REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**” e terá por nome de fantasia “**REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**” com sede na cidade de Juazeiro do Norte/CE, na Rodovia CE 060, nº 2167, Km 02, Sitio Caras do Massapé, CEP 63050-971.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal poderá abrir e fechar filiais, sucursais ou agências em qualquer localidade do território nacional ou no exterior, onde convenha aos seus interesses.

Segunda: A sociedade limitada unipessoal tem por objeto: Coleta de resíduos não-perigosos (retirada de entulhos após o término das obras; Gestão de estações de transferências de lixo; Operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros sanitários lixões; limpeza urbana, Gestão de aterros sanitários; Serviços de coleta e transporte de lixo urbano; Coleta de materiais recuperáveis; Serviços de remoção de lixo urbano; Coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica através de lixeiras, veículos ou caçambas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem industrial através de lixeiras, veículos caçambas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas); Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais plásticos; Recuperação de materiais (compactação, recuperação, redução mecânica, seleção, trituração, limpeza e triagem de papel, papelão e aparas); Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Atividades de limpeza; Atividades paisagísticas.

CNAE	DESCRIÇÃO
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos (retirada de entulhos após o término das obras; Gestão de estações de transferências de lixo; Operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros sanitários lixões; limpeza urbana; Gestão de aterros sanitários; Serviços de coleta e transporte de lixo urbano; Coleta de materiais recuperáveis; Serviços de remoção de lixo urbano; Coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica através de lixeiras, veículos ou caçambas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem industrial através de lixeiras, veículos caçambas; Coleta de resíduos não-perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas);
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
3839-4/01	Usina de compostagem;
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos;



**Sexta Alteração e Consolidação da Empresa:
REVERT Soluções Ambientais Ltda**

3839-4/99	Recuperação de materiais (compactação, recuperação, redução mecânica, seleção, trituração, limpeza e triagem de papel, papelão e aparas);
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
8129-0/00	Atividades de limpeza;
8130-3/00	Atividades paisagísticas.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal poderá participar ou administrar outras sociedades congêneres ou que tenham objetivo social compatível com as suas finalidades ou complementar de suas atividades.

Terceira: A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades no dia 11 de janeiro de 2.017, sendo seu prazo de duração indeterminado.

Quarta: O capital da sociedade limitada unipessoal de R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (real), integralizados em moeda corrente e vigente no país, da seguinte forma:

Sócios	Participação	
	Quotas	Valor em R\$
AJPA Participações Ltda	425.000	425.000,00
Total.....	425.000	425.000,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio único, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 e demais Leis que regulam a matéria, é solidária a importância total do capital da sociedade limitada unipessoal, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Quinta: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal é exercida pela empresa **AJPA PARTICIPAÇÕES LTDA** através de seu sócio representante **Adson Jean Peixoto de Araújo**, acima qualificado, tendo a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Quarta: O representante da empresa titular, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da Sociedade Limitada Unipessoal e nem condenada ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

Sexta: Poderá o sócio a qualquer tempo fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de "pró-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.



**Sexta Alteração e Consolidação da Empresa:
REVERT Soluções Ambientais Ltda**

Sétima: Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Nona: O sócio único declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de MICROEMPRESA;
- b) O valor da receita bruta total da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

Décima: Fica eleito o foro da sede social como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E estando justo e contratado, assinam o presente instrumento.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2021.

AJPA PARTICIPAÇÕES LTDA
38.306.035/0001-26
Adson Jean Peixoto de Araújo
Representante
CPF: 798.549.073-68



4



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Documento Principal

Folha N°

7870

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/167.423-1	CEN2164770474	16/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
798.549.073-68	ADSON JEAN PEIXOTO DE ARAUJO	18/11/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5675457 em 18/11/2021 da Empresa REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26892705000154 e protocolo 211674231 - 16/11/2021. Autenticação: 8BE44A6440F762F14141DEA097A436B8C8615CC0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/167.423-1 e o código de segurança wW31 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de CNPJ 26.892.705/0001-54 e protocolado sob o número 21/167.423-1 em 16/11/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5675457, em 18/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
798.549.073-68	ADSON JEAN PEIXOTO DE ARAUJO	18/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
798.549.073-68	ADSON JEAN PEIXOTO DE ARAUJO	18/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/11/2021



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 18/11/2021, às 17:10.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/167.423-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº

7872

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quinta-feira, 18 de novembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5675457 em 18/11/2021 da Empresa REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26892705000154 e protocolo 211674231 - 16/11/2021. Autenticação: 8BE44A6440F762F14141DEA097A436B8C8615CC0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/167.423-1 e o código de segurança wW31 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
E VEICULAÇÃO NACIONAL DE VEÍCULOS

1655967089

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1655967089

PROIBIDO PLASTIFICAR

1655967089

CEARA

ADSON JEAN PEIXOTO DE ARAUJO

DOC IDENTIFICAD / OUTROS IDENTIF 96029452540 - CEP - CE

CPF 796.549.073-69 DATA NASCIMENTO 03/08/1979

Função NIELSON CÂNDIDO DE ARAUJO MARIA VILMA PEIXOTO DE ARAUJO

VEICULO ACE CATEG B

Nº ENFERMO 01909259479 VALIAZ 08/10/2023 1ª REGISTRAÇÃO 10/09/1997

OBSERVAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO 11/10/2018

54034346885 167319849

CEARA

**TORRES MARTINS**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR UELTON DE SOUZA CARDOSO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.**

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.24.1**

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE GUIAS, ROÇAGENN, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE”**, tem conhecimento por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE do dia 07 de janeiro de 2022, da ata do julgamento de habilitação, realizada em 05 de janeiro de 2022, onde consta a **DESCLASSIFICAÇÃO** da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, apontando **“por descumprimento aos itens 9.1.1 e 9.1.1.1. do Edital Convocatório (por alterar a planilha referente aos encargos sociais considerados)”** do Edital, “data vênia”, inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no Edital de Concorrência, Item 10.3.7 e no artigo 109, inciso I, alínea “b” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

16

**TORRES MARTINS**

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e **encaminhada à autoridade superior**, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênua, mas não procede a desclassificação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta de preços da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade, conforme as exigências editalícias:

9.1.1. *Planilha orçamentária, planilha de composição do custo operacional, cronograma físico-financeiro, assim como da composição de todos os custos unitários dos serviços, demonstrativo de taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e Planilha de Encargos Sociais, com suas devidas composições, devendo ser devidamente assinados pelo engenheiro responsável técnico da empresa proponente, sob pena desclassificação da mesma. (grifo nosso)*

9.1.1.1. *A planilha orçamentária, planilha de composição do custo operacional, cronograma físico-financeiro e composição de custos apresentados, conforme item anterior, deverão ter seus itens e quantitativos idênticos aos apresentados nas planilhas fornecidas conjuntamente a este edital, não sendo permitido ao licitante alterá-la (em seu conteúdo e quantitativos) sob pena de imediata desclassificação. Caberá apenas ao licitante fornecer o preço para a execução dos serviços indicados. (grifo nosso)*

Evidente que a Nobre Comissão de Licitação é conhecedora dos procedimentos adotados para a realização de certames licitatórios com a participação de **MICROEMPRESAS**, respaldadas pela Lei Lei Complementar 123/2006 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, e dos **Municípios**, onde o Edital de Concorrência, condiciona entre outras a apresentação em seu **subitem 8.8 - Habilitação, a Declaração de Micro ou Pequena Empresa** para usufruir do referido tratamento.

Passando para a fase de proposta de preços, as micro e empresas de pequeno porte estão condicionadas a seguir os trâmites discriminados no edital do presente certame, discriminados nos itens 10.3.4, 10.3.5, 10.3.5.1, 10.3.5.2, 10.3.5.3, 10.3.5.4, 10.3.5.5 e 10.3.5.6, bem como obediência ao **ANEXO VI** -



Acórdão No. 2622/2013 — Tribunal de Contas da União - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI, *in verbis*:

9.3.2.5. *prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;(grifo nosso)*

A Nobre Comissão de Licitação tem que fazer um cuidadoso exame quanto a participação das Micro e Pequenas Empresas, explorando e averiguando as condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006, onde a TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, apresentou as composições de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, **conforme o requerido no edital e estabelecido por Lei** e com as devidas alíquotas as quais está obrigada a recolher, enquadrando-se na 1ª Faixa da Tabela (Alíquota de 4,5%) cujo cálculos apresentamos abaixo:

RECEITA BRUTA EM 12 MESES - R\$		ALÍQUOTA
1ª FAIXA	ATÉ 180.000,00	4,50%

FAIXAS	PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS				
	IRPJ	CSLL	CONFINS	PIS/PASEP	ISS
1ª FEIXA	18,80%	15,20%	17,17%	3,83%	44,50%

Com os percentuais acima já definidos, chegaremos as alíquotas que serão efetivamente recolhidas, fazendo a multiplicação do percentual do tributos pelo alíquota em qual estamos incluídos no percertual de 4,5%.

IRPJ	CSLL	CONFINS	PIS/PASEP	ISS	TOTAL
0,85%	0,68%	0,80%	0,17%	2,00%	4,50%

Assim, a nossa planilha apresentada no quadro abaixo, demonstramos e comprova claramente que a empresa utilizou-se dos percentuais devidamente cálculos conforme o presente Edital e o Acórdão No. 2622/2013 do TCU, para a composição do Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de 20,22%.

TORRES MARTINS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 7243

TORRES MARTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AJAZEDO DO NORTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº N° 2021.08.24.1
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE AJAZEDO DO NORTE

BDI 20,12%

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI CONFORME ACÓRDÃO 2622/2013 TCU PLENÁRIO

AC	Administração central	4,93
DF	Despesas financeiras	0,99
R	Riscos	1,39
S + G	Garantia/seguros	0,49
L	Lucro	8,04
I	Impostos	2,97
	PIS	0,17
	COFINS	0,80
	ISS	2,00
	CPRB (4,5% / INSS)	
	TOTAL DOS IMPOSTOS	2,97

Desta forma, o correto em certames licitatórios que as Micro e Pequenas Empresas Optantes pelo Simples Nacional, em obdiência ao Edital do presente certame, a Lei 123/2006 e ao Acórdão 2622/2013 – TCU, são **OBRIGADAS A COMPOR OS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI, CONFORME A SUA RECEITA BRUTA ACUMULADA** no período de 12 meses.

Alinhado no mesmo sentido da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, **o caso em baila**, trás a desclassificação da proposta de preços da empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por supostamente realizar alterações na **COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS APONTADOS**, data a permissão de discordar da decisão, porém

**TORRES MARTINS**

nada esta irregular com a planilha de encargos apresentada, pois obedece fielmente às imposições da Lei 123/2006 e Acórdão No. 2622/2013 do TCU, do qual copiamos do **ANEXO VI** do projeto básico do presente Edital:

*9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo **Simples Nacional** apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a **composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;(grifo nosso)***

É evidente que a **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** está enquadrada como microempresa, e recolhe em GPS, a título de contribuição previdenciária, o valor descontado de seus empregados e contribuinte individual, geralmente em 20,00%, de acordo com o enquadramento da atividade da empresa no Fundo de Previdência e Assistência Social; e 3% referente ao RAT e contribuição adicional, se for o caso, variando conforme o grau de risco, para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, situação que aplicamos 20,00% e 3% respectivamente, conforme planilha apresentada.

A Lei Complementar nº 123/06 estabelece no art. 13, § 3º que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Diante a orientação do presente edital de concorrência exigido pela Nobre Comissão de Licitação; bem como amparados pela Lei Complementar 123/2006 que requer um regime especial, diferenciado, simplificado, favorecido, unificado e opcional; e com o devido acatamento ao Acórdão 2226/2013 – TCU, que estabelece as taxas de encargos sociais em certames licitatórios, assim ficou nossa composição de encargos sociais conforme as determinações acima mencionadas, apresentada nos rol de documentos integrante da posposta de preços da referida concorrência pública.

**ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA**

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA		
GRUPO "A" ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS		
A1	INSS	20,00
		0,00
A3	SENAI	0,00
		0,00
A5	SEBRAE	0,00
		0,00
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00
A9	SECONCI	0,00
GRUPO "B" ENCARGOS QUE RECEBEM AS INCIDÊNCIAS DO GRUPO "A"		
B1	Repouso Semanal Remunerado	N/1
B3	Auxílio - Enfermidade	0,67
B5	Licença Paternidade	0,06
B7	Dias de Chuvas	N/1
B9	Férias Gozadas	6,73
B	Total	16,46
GRUPO "C" ENCARGOS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDÊNCIAS GLOBAIS DO GRUPO "A"		
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,17
C3	Férias Indenizadas	3,75
C5	Indenização Adicional	0,35
GRUPO "D" TAXAS DAS RESIDÊNCIAS		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	6,06
		0,17
D	Total	6,43

Assim, é certo que por obediência ao Edital de Concorrência do presente certame, bem como a Lei 123/2006 e ao Acórdão 2226/2013-TCU, as Micro e Pequenas Empresas Optantes pelo Simples Nacional, são obrigadas a **EXCLUIR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS** sociais básicos as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sebra, Incra, Salário Educação e Contribuição Sindical.



Entendemos que a Nobre Comissão Permanente de Licitação tem que reconhecer o engano, visto que, diante no que foi exposto, entendemos que preenchemos todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo **CLASSIFICAR** a proposta de preços da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e por dever da Comissão de Licitação, realizar a comparação dos preços ofertados pelos concorrentes e desclassificando as propostas de preços das empresas **R A CONSTRUTORA EIRELI, GR MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, J. C. CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, CONSTRUTORA SMART EIRELI, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, por ferir a Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores e não atenderem aos itens 9.1.1 e 9.1.1.1. do presente Edital conforme exigência do instrumento convocatório:

R A CONSTRUTORA EIRELI - Proposta Desclassificada

Proposta desclassificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, por descumprimento ao item 9.3, bem como, sua Receita Bruta (2020 em R\$ 2.464.187,41 e 2021 em R\$ 621.693,57 - TCE CE) para a composição do BDI, cujas alíquotas de impostos (PIS, CONFINS e ISS) são incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 01.01.2015, conforme prevê o Anexo IV do presente edital e item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 - TCU.

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: (grifo nosso)



CNPJ: **13.772.961/0001-66**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **R A CONSTRUTORA EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

GR MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - Proposta Desclassificada

Proposta desclassificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, por descumprimento ao item itens 9.1.1 e 9.3, bem como, sua Receita Bruta (2021 em R\$ 5.580.666,06 – TCE CE) para a composição do BDI, cujas alíquotas de impostos (PIS, CONFINS e ISS) são incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 10.02.2015, conforme prevê o Anexo IV do presente edital e item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 – TCU.

*9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo **Simples Nacional** apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a **composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.)**, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: **(grifo nosso)***

CNPJ: **21.868.248/0001-49**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 10/02/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

**CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Proposta****Desclassificada**

Proposta indevidamente classificada pela Nobre Comissão de Licitação, jamais poderia seguir no certame, por descumprimento ao item itens 9.1.1 e 9.3, bem como, sua Receita Bruta (2021 em R\$ 3.903.808,55- TCE CE) para a composição do BDI (12,85%), cujas alíquotas de impostos (PIS, CONFINS e ISS) são incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 10.01.2013, conforme prevê o Anexo IV do presente edital e item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 – TCU, bem como apresentou composição do BDI com percentuais relativos a Administração Central, Despesas Financeiras, Riscos, Garantias/Seguros e Lucro fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO.

9.3.2.5. *prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: (grifo nosso)*

CNPJ: 13.726.118/0001-43

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUSERVS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA****Situação Atual**Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI****LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Proposta Desclassificada**

Posposta indevidamente classificada pela Nobre Comissão de Licitação, jamais poderia seguir no certame, por descumprimento ao item itens 9.1.1 e 9.3, bem como, sem Receita Bruta em 2021 – TCE CE para a composição do BDI, cujas alíquotas de impostos (PIS, CONFINS e ISS) são incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 01.01.2019, conforme prevê o Anexo IV do presente edital e item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 – TCU, bem como apresentou composição do BDI com



percentuais relativos a Administração Central fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO.

9.3.2.5. *prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo **Simple Nacional** apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a **composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (grifo nosso)***

CNPJ: **07.270.402/0001-55**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

JC CONSTRUÇÕES, SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - Proposta

Desclassificada

Proposta desclassificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, por descumprimento ao item 9.3, apresentou composição do BDI com percentuais relativos a Administração Central e Lucro fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO, portanto a taxa de B.D.I. (13,36%), sendo inverossímil ou incompatível com a realidade da empresa, não tem porte de micro ou pequena empresa, e sua proposta de preços deve continuar desclassificada pelos motivos apresentados.

CONSTRUTORA SMART EIRELI - Proposta Desclassificada

Proposta desclassificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, por descumprimento ao item 9.3, apresentou sua Receita Bruta (2021 em R\$ 9.735.637,20 – TCE CE), perdendo assim os benefícios da Lei 123/2006 para micro e pequena empresas.

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO - Proposta****Desclassificada**

Proposta desclassificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação apresentou composição do BDI (18,38%) com percentuais relativos ao Lucro fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO por descumprimento ao item 9.3, bem como, a referida empresa tem como sócio o Senhor Luciano Rodrigues da Silva que também é sócio da empresa URBALIMP – CNPJ 24.525.971/0001-13, ambas com Receita Bruta superiores a R\$ 5.000.000,00 (TCE CE, Portal de transparência de vários Municípios até dezembro de 2021), perdendo assim os benefícios da Lei 123/2006 para micro e pequena empresas, além de apresentar a composição do BDI com percentuais relativos Lucro fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO

ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - Proposta**Desclassificada**

Indevidamente classificada pela Nobre Comissão de Licitação, apresentou composição do BDI com percentuais relativos a Administração Central e Lucro fora da margem estabelecida pelo Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO, bem como apresentou a taxa de B.D.I. (15,99%), sendo inverossímil ou incompatível com a realidade da empresa. Por ser de outro Estado da Federação é difícil de aferir sua Receita Bruta, porém seu sócio pertence ao quadro das empresas F & F - PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ 40.525.688/001-48; MAX SERVICE MECANICA LTDA - 33.739.649/0001-88 e VIA BRASIL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - 00.224.028/0001-02, mesmo assim não tem porte de micro ou pequena empresa, sua proposta de preços deve ser desclassificada pelos motivos apresentados.

Portanto as empresas **R A CONSTRUTORA EIRELI, GR MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, JC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, CONSTRUTORA SMART EIRELI, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO e ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** estão com as propostas de preços desclassificadas dentre outros motivos, o uso do porte irregular da empresa, utilização em suas composições de BDI e Encargos Sociais de alíquotas divergentes das definidas no presente Edital de Concorrência, com base na Lei Complementar 123/2006 definidos no Anexo IV do projeto básico, determinadas pelas diretrizes dos Acórdão 2622/2013 – TCU PLENÁRIO.



A composição de preços unitários para obras e serviços tem sido preocupante para os gestores, quando muitos licitantes aventureiros apresentam preços inexecutáveis, irrisórios ou diminutos, tornando-se insuficientes para a conclusão do objeto licitado, na tentativa de provocar o "jogo de Planilha" que tem levado enormes prejuízos com as alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público.

O caso em baila, apesar das propostas de preços serem no seu valor global "**compatível**" em torno de 30,00% menos do que o valor orçado pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, existe grande disparidade nos preços unitários entre o orçado e o ofertado, situação que a Nobre Comissão de Licitação poderia desclassificar as proposta que contenha preços unitários incompatíveis.

Embora o presente certame seja de execução indireta de empreitada por preço global, é importantíssimo seguir as disposições da Lei nº 8.666/93 em seus artigos 7º, §2º, inciso II, e 44, §3º, referem-se não somente ao custo global, mas também ao custo unitário.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

12



A discussão ganha ainda mais relevância na medida em que o art. 40, X, da Lei de Licitações assevera ser obrigatório indicar no edital o "critério de aceitabilidade dos preços unitários e global".

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifo nosso)

O administrador deve julgar as propostas, verificar se estão sendo observados os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU em seu Acórdão 1618/2019 TCU – Pleno, o Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer tratou de uma das questões mais discutidas na área de licitação, a análise dos preços, *in verbis*;

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 1618/2019 TCU Pleno

Isto posto, vem com objetivo de comprovar que as empresas M.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, praticaram preços unitários muito inferior ao preço do projeto básico e ao praticado em média pelo

**TORRES MARTINS**

mercado, pra não dizer **preços preocupantes**, pondo em risco a execução do contrato.

Tais ofertas configuram uma pratica ilícita, pondo em risco as ações administrativas de responsabilidade da Prefeitura de Juazeiro do Norte, ao "**MARGULHAR NOS PREÇOS**" de forma inconsequente, senão vejamos:

M.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - Proposta Desclassificada

Analisando o projeto básico que apresenta os valores obtidos pelo setor competente da Prefeitura com a planilha de preços oferecidos pela referida empresa M.M. LOCAÇÕES, chegamos a conclusão que a planilha apresentada está totalmente fora da realidade do mercado, sendo o bastante para desclassificar a proposta de preços por apresentar valores irrisórios, que devem ser encarados como erro de planilha, pois estão completamente desconectados com o que requer a Município de Juazeiro do Norte.

Tal situação requer uma diligência em busca de apurar tal significativa disparidade entre os valores apresentados pela empresa em relação, e necessário parecer técnico e jurídico para fundamentar a possível contratação desta empresa para execução dos serviços licitados.

O demonstrativo abaixo comprova a proposta da empresa deve ser desclassificada, por apresentar preços que não expressa o valor real, conforme o artigo. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ PROJETO BASICO	R\$ EMPRESA	DIFERENÇA (%)
COMPACTADOR	R\$ 23.419,38	R\$ 1.247,90	5,33%
COMPACTADOR RESERVA	R\$ 15.636,99	R\$ 831,94	5,32%
PICAPE	R\$ 4.789,06	R\$ 216,13	4,51%
CAMINHÃO CARROCERIA	R\$ 11.865,30	R\$ 625,55	5,27%
CAMINHÃO BASCULANTE	R\$ 11.865,30	R\$ 625,55	5,27%
RETROESCAVADEIRA	R\$ 77,17	R\$ 8,49	11,00%
POLIGUINDASTE	R\$ 22.969,38	R\$ 3.517,83	15,32%



MK

MILLENIUM SERVICOS EIRELI - Proposta Desclassificada

A mesma pratica operante encontramos na planilha de composição de preços da empresa MILLENIUM, onde apresenta no "jogo de planilha" com **MERGULHO** nos preços ofertados na busca de consagrar-se vencedor do certame sem observar os custos operacionais que se encontram irrisórios e incompatíveis com os preços de mercado, portando deve ter sua proposta de preços desabilitada.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ PROJETO BASICO	R\$ EMPRESA	DIFERENÇA (%)
COMPACTADOR	R\$ 23.419,38	R\$ 5.835,84	24,92%
COMPACTADOR RESERVA	R\$ 15.636,99	R\$ 3.909,24	25,00%
PICAPE	R\$ 4.789,06	R\$ 1.279,56	26,72%
CAMINHÃO CARROCERIA	R\$ 11.865,30	R\$ 2.956,73	24,92%
CAMINHÃO BASCULANTE	R\$ 11.865,30	R\$ 2.956,73	24,92%
RETROESCAVADEIRA	R\$ 77,17	R\$ 19,29	25,00%
POLIGUINDASTE	R\$ 22.969,38	R\$ 5.723,14	24,92%

As demais empresas aparentemente estão devidamente classificadas continuar no certame:

DAGY CONSTRUÇÕES LTDA - Proposta Classificada

Proposta classificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, porem Receita Bruta (2021 em R\$ 4.631.522,97 – TCE CE), perdendo assim os benefícios da Lei 123/2006 para micro e pequena empresas.

MARK TERCEIRIZAÇÃO COLETA E LOCAÇÃO EIRELI- Proposta Classificada

Proposta classificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, porem com a Receita Bruta (2021 em R\$ 8.896.379,56– TCE CE), perdendo assim os benefícios da Lei 123/2006 para micro e pequena empresas.

CONSÓRCIO WF/BC - Proposta Classificada

Proposta classificada corretamente pela Nobre Comissão de Licitação, porem com a Receita Bruta (2021 em R\$ 8.484.623,37 – TCE CE), bem como enquadrada como porte da empresa DEMAIS de acordo com a expectativa de Receita Bruta Anual.

15

**TORRES MARTINS**

Diante do exposto, entendemos que essa nobre Comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a reformular suas decisões e **CLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS** da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** conforme estabelece e determina a Lei, **DESCLASSIFICANDO** as propostas das empresas **R ACONSTRUTORA EIRELI, GR MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, J. C. CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, CONSTRUTORA SMART EIRELI, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, por descumprirem o presente edital, bem como exercer o direito de desempate determinada por Lei.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Juazeiro do Norte, 13 de janeiro de 2022.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - RPN 0603560873

10/10



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAIMUNDO EMANOEL BASTOS DE CALDAS NEVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 7890

A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, nesse ato denominada RECORRENTE, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE e seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil, o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, CREA-CE 50.625/D e RNP: 061215656-7, vêm perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que desclassificou a proposta de preço apresentada perante o referido processo, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital da Concorrência Pública nº 2021.09.24.1 – Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de guias, roçagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Juazeiro do Norte/CE

RECEBIDO EM:

13/01/2022

Tianguá/CE, 12 de janeiro de 2022.

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

PÁG 1 DE 17

(88) 9 9225-1961

adrianotiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nenê Plácido
Tianguá - Ceará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 7891

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado da abertura das propostas foi publicada no dia 06 de janeiro de 2022, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 13 de janeiro de 2022, sendo, portanto, tempestivo.

"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

PÁG 2 DE 17

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para o objeto descrito anteriormente, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 2021.09.24.1, abre o município de Juazeiro do Norte, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS FATOS

Conforme decisão proferida através de ATA de julgamento de Propostas de Preços, sendo divulgado o resultado no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte/CE, datada do dia 06 de janeiro de 2022, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por desclassificar a proposta da RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao item 9.3 do edital do referido certame.

“Aviso de Julgamento (Fase de Propostas de Preços) – Concorrência nº 2021.09.24.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de propostas de preços do certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2021.09.24.1, sendo o seguinte: EMPRESA VENCEDORA - M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI sagrou-se vencedora da presente licitação, com proposta no valor mensal de R\$ 2.169.347,30 (dois milhões cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). As empresas listadas a seguir tiveram as suas propostas de preços desclassificadas: R A CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento ao item 9.3 do Edital Convocatório (por apresentar sua planilha de composição dos salários dos funcionários com alteração no preço da mão-de-obra/benefícios relacionados diretamente a remuneração, mais precisamente no adicional de insalubridade) “

Conforme o subitem mencionado temos que:

“9.3. Não serão aceitas as propostas formuladas com alteração no preço da mão-de-obra/benefícios, relacionados diretamente a remuneração (salário, gratificação de função, adicional de insalubridade, vale refeição, café da manhã), sob pena de imediata desclassificação, em virtude de sua composição ter como base as Convenções Coletivas de Trabalho nº 2020/2021 - Número do Registro no MTE: CE000255/2021 de 10/03/2021 e Número do Registro no MTE: CE000779/2020 de 15/10/2020. ” (Grifo nosso)

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 192 a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, temos como percentagens de referência do adicional de insalubridade os seguintes valores: 40%, 20% e 10%, variando conforme o grau máximo ao mínimo de insalubridade no local ou região de trabalho do funcionário.

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10%


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



(dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”

Estando atenta a essa exigência prevista pelas Convenções Coletivas do Trabalho e Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT, pois a RECORRENTE tem uma vasta experiência no ramo de Limpeza Urbana, a própria apresentou os valores referentes as porcentagens 20% e 40% de insalubridade na composição dos salários dos funcionários, sendo as mesmas porcentagens utilizadas no projeto básico, porém com **alguns valores acima do cálculo exato**, como foram utilizados nos valores das insalubridades contidas nas composições dos salários do **gerente operacional, auxiliar de campo e motorista**, como veremos adiante, apresentando-se assim o equívoco do julgador da proposta da RECORRENTE.

A seguir iremos apresentar as imagens das composições dos salários dos funcionários apresentada no projeto básico anexo ao edital da referida licitação e compará-las com as imagens retiradas da composição dos salários apresentadas na proposta da RECORRENTE, para exemplificar melhor a imprecisão do julgamento da referida proposta.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Primeiramente compararemos os valores de insalubridade do funcionário **GERENTE OPERACIONAL**:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - GERENTE OPERACIONAL			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com caracteri	Fiscalizar e gerenciar equipes de trabalho	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.550,07
3	Categoria profissional (vinculada à execução c	Gerente Operacional	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.550,07
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intraornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		R\$ 1.000,00

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 510,01 para o GERENTE OPERACIONAL, indicando equivocadamente, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.550,07, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizada como referência de salário.

Por outro lado, se calcularmos 20% de 1.550,07 = **R\$ 310,01 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do GERENTE OPERACIONAL da RECORRENTE).**

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Fiscalizar e gerenciar equipes de trabalho	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Gerente Operacional	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.550,07
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		
4	Adicional Noturno		
5	Hora Noturna Adicional		

OBS: O VALOR DE R\$ 510,01, CORRESPONDE A 32,90% DO SALARIO R\$ 1.550,07, POSSIBILITANDO AS LICITANTES DE ADEQUÁ-LO PARA A INSALUBRIDADE DE R\$ 20% = R\$ 310,01.

Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário **AUXILIAR DE CAMPO**:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - AUXILIAR DE CAMPO			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Fiscalizar e gerenciar equipes de trabalho	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.550,07
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Auxiliar de Campo	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.550,07
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intrajornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		R\$ 400,00
Total de Simples			R\$ 2.340,08

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 390,01 para o AUXILIAR DE CAMPO, indicando equivocadamente, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.550,07, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizada como referência de salário.

Por outro lado, se calcularmos $20\% \text{ de } 1.550,07 = \text{R\$ } 310,01$ (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do AUXILIAR DE CAMPO da RECORRENTE).

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - AUXILIAR DE CAMPO			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Fiscalizar e gerenciar equipes de trabalho	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Auxiliar de campo	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		
4	Adicional Noturno		
5	Hora Noturna Adicional		

OBS: O VALOR DE R\$ 390,01, CORRESPONDE A 25,16% DO SALÁRIO R\$ 1.550,07, POSSIBILITANDO AS LICITANTES DE ADEQUÁ-LO PARA A INSALUBRIDADE DE R\$ 20% = R\$ 310,01.

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário **GARI COLETOR**:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - GARI COLETOR			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.159,76
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Gari Coletor	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	40	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intra jornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.623,66

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 463,90 para o funcionário GARI COLETOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 40% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 40% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 463,90 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do GARI COLETOR da RECORRENTE).**

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Gari Coletor	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário **GARI VARREDOR**:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO GARI VARREDOR			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Varrição de Ruas	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.159,76
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Gari Varredor	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,760
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intra jornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.391,71

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 231,95 para o funcionário GARI VARREDOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizada como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 231,95 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do GARI VARREDOR da RECORRENTE).**

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de varrição de ruas	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Gari Varredor	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		
4	Adicional Noturno		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D





Em relação aos valores de insalubridade do funcionário GARI CAPINADOR:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - CAPINADOR			
1 Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina		
2 Salário Normativo da Categoria Profissional			R\$ 1.159,76
3 Categoria profissional (vinculada a execução contratual)	Capinador		
4 Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021		
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intraornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.391,71

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 231,95 para o funcionário GARI CAPINADOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 231,95 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do GARI CAPINADOR da RECORRENTE).**

1 Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina		
2 Salário Normativo da Categoria Profissional			
3 Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Capinador		
4 Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021		
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
<p>Adriano Araújo Freire R.A. CONSTRUTORA EIRELI Representante Legal</p> <p>Francisco Eder Pedrosa Mendes Engenheiro Civil RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D</p> <p>PÁG 01 DE 14</p> <p>(88) 9 9225-1961 adriano@tiangua@hotmail.com Rua Espanha nº 108A Tianguá - Ceará</p>			
3	Adicional de Insalubridade		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário GARI ROÇADOR:

COMPOSIÇÃO SALARIO ROÇADOR			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Roçador	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.159,76
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Roçador	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intrajornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.391,71

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 231,95 para o funcionário GARI ROÇADOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 231,95 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do GARI ROÇADOR da RECORRENTE)**.

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	ROÇADOR	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		
4	Adicional Noturno		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário PINTOR:

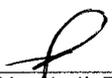
COMPOSIÇÃO SALÁRIO - PINTOR			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Pintor	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.159,76
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Pintor	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intra jornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.391,71

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 231,95 para o funcionário PINTOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 231,95 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do PINTOR da RECORRENTE)**.

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	PINTOR	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
<p> <small> Adriano Araújo Freire R.A. CONSTRUTORA EIRELI Representante Legal PÁG 11 DE 11 (88) 9 9225-1961 adrianoarajua@hotmail.com Rua Espanha nº 108A Tianguá - Ceará </small> </p>			
			
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário **PODADOR**:

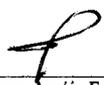
COMPOSIÇÃO SALÁRIO - PODADOR			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Podador	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.159,76
3	Categoria profissional (vinculada a execução contratual)	Podador	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intra jornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		
Total de Simples			R\$ 1.391,71

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 231,95 para o funcionário PODADOR, indicando **CORRETAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.159,76, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.159,76 = **R\$ 231,95 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do PODADOR da RECORRENTE)**.

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Podador	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.159,76
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		
4	Adicional Noturno		

OBS: O VALOR ESTÁ CORRETO EM AMBOS OS ORÇAMENTOS!!!


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal


 Francisco Bêler Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Em relação aos valores de insalubridade do funcionário **MOTORISTA**:

COMPOSIÇÃO SALÁRIO - MOTORISTA			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Motorista	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.671,34
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista Habilitado	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	Descrição	%	Valor (R\$)
1	Salário		R\$ 1.671,34
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade	20	
4	Adicional Noturno		
5	Hora noturna adicional		
6	Adicional de Hora Extra		
7	Intervalo Intra jornada		
8	Outros (Gratificação de Função)		R\$ 150,00
Total de Simples			R\$ 2.185,61

Foi utilizado no projeto básico o valor de insalubridade de R\$ 364,27 para o funcionário MOTORISTA, indicando **EQUIVOCADAMENTE**, que o mesmo corresponde a 20% do salário de R\$ 1.671,34, o qual é o valor do salário retirado da Convenção Coletiva utilizado como referência de salário.

Na proposta da RECORRENTE calculamos 20% de R\$ 1.671,34 = **R\$ 334,27 (VALOR CORRETO, utilizado na insalubridade do MOTORISTA da RECORRENTE)**.

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Capina	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		
3	Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual)	Motorista	
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021	
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	%	VALOR (R\$)
1	Salário		R\$ 1.671,34
2	Adicional de Periculosidade		
3	Adicional de Insalubridade		

OBS: O VALOR DE R\$ 364,27, CORRESPONDE A 21,79% DO SALARIO R\$ 1.671,27, POSSIBILITANDO AS LICITANTES DE ADEQUÁ-LO PARA A INSALUBRIDADE DE R\$ 20% = R\$ 334,27.


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Concluimos que a r. Comissão de licitação decidiu pela desclassificação da proposta da RECORRENTE, por não estar ciente que os valores das insalubridades consideradas pelo autor do projeto básico, precisamente nas composições do **Gerente Operacional, Auxiliar de campo e Motorista**, estavam acima dos valores mínimos exigidos pela Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021 e possibilitavam as licitantes ajustarem os valores, aos reais pagos aos funcionários, os quais suas inclusões nas composições dos salários só onerariam o valor da mão de obra do futuro contrato, deixando de se conseguir chegar a finalidade do referido processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso, o município de Juazeiro do Norte/CE.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douda comissão, entendeu ser condição essencial os valores de insalubridade contidos no projeto básico, porém a RECORRENTE apresentou os valores de insalubridade de forma precisa e em conformidade aos valores exigidos pela Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021, como foi já demonstrado.

Tal conclusão faz-se imediata correção da decisão de desclassificação da proposta da RECORRENTE, uma vez que a mesma foi prejudicada, pela deliberação da r. Comissão apoiando-se definitivamente sobre o olhar técnico de sua equipe de engenharia, sem oportunizar a licitante de demonstrar os valores contidos em sua proposta. Ademais, se ao menos houvesse a dúvida de assim o ser, jamais a comissão decidiria por aceitá-lo sem antes proceder à devida diligência.

5. DA PROPOSTA CONSIDERADA VENCEDORA

Após análise da proposta da licitante M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sem muita dificuldade encontramos na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, precisamente em seu item 3.0 – OPERACIONALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, o valor da quantidade do referido serviço igual a **8.669,59** toneladas, em desacordo com a quantidade para o mesmo serviço no valor de **8.669,57** toneladas, sendo automaticamente podendo ser considerada desclassificada perante o subitem 9.1.1.1 do edital, como podemos visualizar a seguir.



MMEventu's
M.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 72.216.001/0001-05

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE GUIAS E ROÇAGEM

LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

3.0 - OPERACIONALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
3.1.	OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	TON	8.669,59	R\$ 3,61	R\$ 31.255,67
	SUBTOTAL (MENSAL)			R\$	31.255,67
	SUBTOTAL (ANUAL)			R\$	375.068,02


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Imagem retirada da proposta da licitante M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

3.0 - OPERACIONALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE.	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL
3.1	Operacionalização dos resíduos sólidos	Ton		12,06597784994070	R\$ 104.606,84
SUBTOTAL					R\$ 104.606,84
TOTAL GERAL					R\$ 3.172.721,67

Imagem retirada da Planilha Orçamentária do edital

9.1.1.1. A planilha orçamentária, planilha de composição do custo operacional, cronograma físico-financeiro e composição de custos apresentados, conforme item anterior, deverão ter seus itens e quantitativos idênticos aos apresentados nas planilhas fornecidas conjuntamente a este edital, não sendo permitido ao licitante alterá-la (em seu conteúdo e quantitativos) sob pena de imediata desclassificação. Caberá apenas ao licitante fornecer o preço para a execução dos serviços indicados.

Fica claro que a proposta considerada vencedora do certame está em desacordo com o projeto básico, sendo evidente o que está descrito no item acima: Planilha Orçamentária, planilha de composição de custo operacional, cronograma físico-financeiro e composição de custos, **DEVERÃO TER SEUS ITENS E QUANTITATIVOS IDÊNTICOS AOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS FORNECIDAS CONJUTAMENTE AO EDITAL**, não sendo o caso da proposta da licitante, a qual apresentou a quantidade de um serviço diferente do valor que se encontra no orçamento base, demonstrando que ao declarar a proposta da licitante M. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, como a vencedora do certame, a r. Comissão deixou de seguir as exigências que ela própria determinou no conteúdo do edital, indo contra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. DO PREJUÍZO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ao decidir sobre a desclassificação da proposta de preço da RECORRENTE a r. Comissão deixa de beneficiar o município de Juazeiro do Norte, com o montante de **R\$ 727.574,60 (Setecentos e Vinte e Sete Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos)**, tendo em vista que desperdiça uma proposta correta com o menor preço apresentada com o valor total de R\$ 25.304.592,97 (Vinte e Cinco Milhões Trezentos e Quatro Mil Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos) e aceita uma proposta com o valor de R\$ 26.032.167,57 (Vinte e Seis Milhões Trinta e Dois mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos).

7. DO DIREITO

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Não há de se falar em obrigatoriedade a apresentação de documentos solicitados já descritos em suas especificações, dentro do edital, seria exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

No julgamento de propostas de preços têm que ser levados em consideração as leis e normas trabalhistas, tendo seus valores exatos e reais como aceitáveis, não podendo as comissões rejeitá-los, pois as mesmas estariam beneficiando outros licitantes e se afastando dos princípios da Administração pública da Igualdade, Isonomia, Moralidade e Legalidade.

O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre os critérios de aceitabilidade de propostas.

“Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”

“Estabeleça regras objetivas para os critérios de aceitação das propostas em seus pregões, em observância ao que prescreve o art. 8º, inciso III, letra c, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara”

“Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)”

8. DO PEDIDO

Em face ao exposto no corpo da referida peça recursal, tendo a RECORRENTE apresentado todos os valores de insalubridade conforme as exigências da Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021, Consolidação das Leis Trabalhistas e ao artigo 192 a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria para o fim de que seja a proposta de preço da RECORRENTE declarada CLASSIFICADA, consequentemente a vencedora da Concorrência Pública 2021.09.24.1, por ser a medida mais lúdima de Justiça!


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

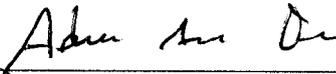


Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interposmos o presente recurso.

Nesses termos, pede-se deferimento.

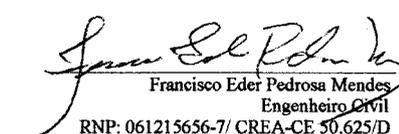
Tianguá/CE, 12 de janeiro de 2022.



R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34



Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.**

REF.: CONCORRÊNCIA nº 2021.09.24.1

MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.952.190/0001-63, com sede na Av. John Sanford, Campo dos Velhos, Sobral-CE, neste ato representado pelo seu representante legal o RENAN CLAUDINO MELO, brasileiro, portador da RG n.º 2005010185412 SSP/CE, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 027.764.853-01, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO,
com pedido de efeito suspensivo**

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e, na remota hipótese deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação.

I - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, que declarou como vencedora a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, carece de ser revista e



reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, senão vejamos:

I.1 - DO CABIMENTO

No dia 05 de janeiro de 2022, quarta feira, a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora da concorrência nº 2021.09.24.1, para contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvore, pintura de guias, roçagem, coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e urbanos do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Entretanto, a despeito do julgamento de declaração de vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Importante registrar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

"Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora do ato recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que pode ser proposto pela empresa Recorrente.

I.2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tomou-se ciência em 06/01/2022, por meio da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, da vencedora do certame em tela, a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, começando a fluir no dia 07/01/2022 (sexta feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, encerrando-se este em 13/01/2022;

Portanto, é tempestivo este recurso e deve ser conhecido. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que **seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso**, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, POSTO que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Informa a recorrente, em apartada síntese, que ofertou proposta à Administração Pública referente a concorrência nº 2021.09.24.1, para contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvore, pintura de guias, roçagem,

coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e urbanos do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Conforme consignado na Ata da Sessão de Licitação, a Recorrente foi classificada em terceiro lugar, figurando em primeiro e segundo lugar as empresas MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., respectivamente.

Saliente-se que a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI declarada vencedora e a empresa CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, figurante em segundo lugar, não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das propostas apresentarem valor inexecutável, o que impõe a desclassificação das mesmas, ante a impossibilidade do cumprimento do contrato nos termos apresentados, conforme as razões adiante apresentadas.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas das licitantes, *in casu*, a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 2.169.347,30 (dois milhões cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), enquanto a empresa CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sua proposta, figurou em segundo lugar apresentando valor global R\$ 2.202.147,22 (dois milhões duzentos e dois mil cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Respeitosamente, considerando-se os valores apresentados pelas empresas acima citadas, vislumbra-se que as propostas não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que o preço apresentado para o valor do litro de combustível destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, correspondendo a quase dez vezes menor do que o valor real.

A empresa vencedora MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI contabilizou o preço do diesel praticado no Estado do Ceará como sendo de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) e a gasolina à R\$

0,84 (oitenta e quatro centavos), valores esses absolutamente ínfimos aos efetivamente praticados no país, conforme se percebe pelo print da proposta apresentada e da matéria do Jornal Diário do Nordeste adiante colacionada.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE GUAIS E ROÇAGEM

LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE AMAZEIRO DO NORTE - CE

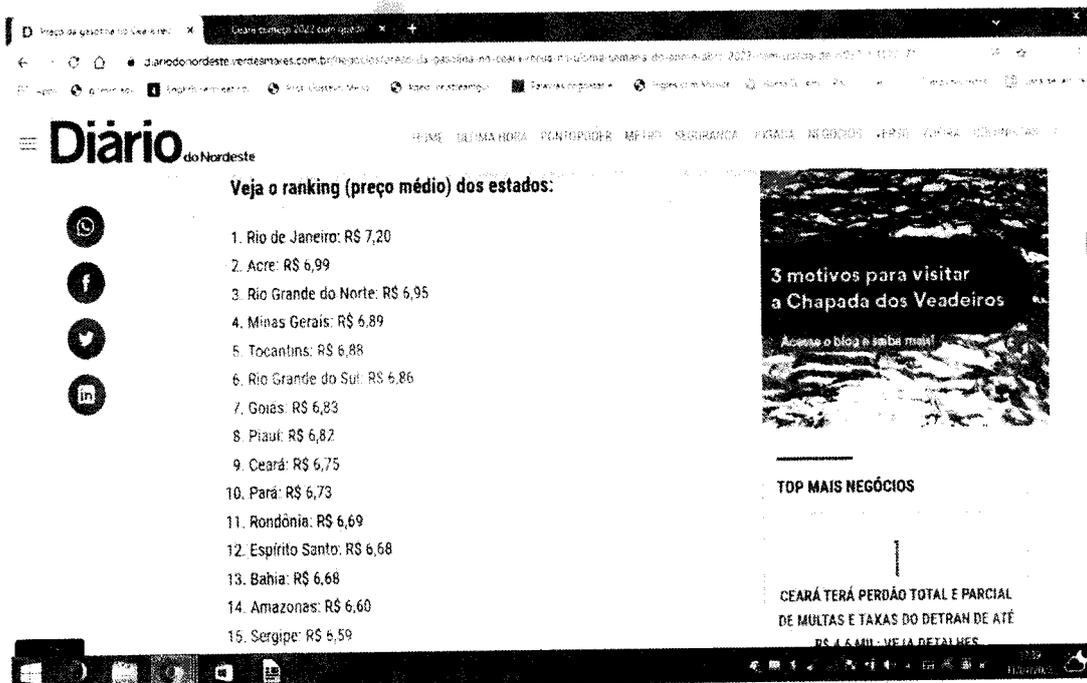
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DOS EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E INSUMOS

PERÍMETRO IDEAL PARA ZONA DE COLETA POR TURNO	km	26,88
DISTÂNCIA MÉDIA ENTRE A ZONA PRODUTORA E A DESTINAÇÃO FINAL	km	10,00
CUSTO DO DIESEL NO ESTADO DO CEARÁ	R\$	0,73
CUSTO DA GASOLINA NO ESTADO DO CEARÁ	R\$	0,84

CAMBINHÃO COMPACTADOR

1. CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO / EQUIPAMENTO

Modelo do Caminhão Utilizado para o Objeto do Edital	Volvo wagon 19-200
Valor do Caminhão novo (Cavalo mecânico)	R\$ 7.048,06
Valor de Depreciação (Equivalentes a 33% Cavalos mecânicos)	R\$ 2.466,83
Valor do Caminhão Compactador Completo	R\$ 4.581,23



O valor real do combustível no Estado é 9 (nove) vezes mais alto do que o apresentado pela empresa em sua planilha de preços, realidade que torna a proposta absolutamente impossível de ser executada da forma que foi apresentada. Ademais, improvável considerar um mero erro de digitação, haja vista que o mesmo valor

foi apresentado nas págs. 72, 74, 76, 77, 79, 80, 82 e 83, sendo este também utilizado para todos os cálculos realizados e apresentados pela empresa.

Situação bem mais crítica é a da empresa CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em que o valor considerado para o litro de combustível foi de R\$ 0,10 (dez centavos), ou seja, quase 80 (oitenta) vezes mais baixo que aquele praticado no Estado, sequer considerando a diferença real nos preços da gasolina e do óleo diesel. Como se não bastasse, o cálculo do BDI considerou um lucro de apenas 0,1 % (zero vírgula um por cento). Ou seja, absolutamente improvável!!!

4.0 CALCULO DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL		
PERIMETRO MÉDIO DAS VIAS DA ZONA DE COLETA (MEMORIAL DE CALCULO)	KM	26,88
DISTÂNCIA MÉDIA DO CENTRO PRODUTOR ATÉ O DESTINO FINAL (MEMORIAL DE CALCULO)	KM	10
CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DURANTE A COLETA (L/KM)	LITROS/KM	0,56
CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DURANTE A DISTINAÇÃO (L/KM)	LITROS/KM	0,25
CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - (CC X PM) + (CD X DCD X 2)		20,05
DIAS TRABALHADOS NO MÊS	DIAS	25,25
PREÇO DO COMBUSTÍVEL	R\$	0,10

1

Valor inexecuível, entende a doutrina² como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. **Inacreditável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo, caso fosse efetivamente prestar o serviço nos termos exigidos pela administração.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte."

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta com valores absolutamente incompatíveis com o valor de mercado e impossível de ser executado.

¹ Captura de tela da proposta de preços – pág. 25.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade proporcionalidade e da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas com valor de insumos menores que a metade do valor de mercado configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:
"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Filho³: No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, julgar as propostas apresentadas pelas empresas MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. absolutamente INEXEQUÍVEIS, desclassificando-as e, ato contínuo, **declarar vencedora a empresa Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração e dentro dos padrões de exequibilidade, conforme determina a lei e a jurisprudência:

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, **mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.** Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório⁴.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecúvel tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

4 TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, **e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.** No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, bem como a que tirou segundo lugar, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 9.4:

"Serão rejeitadas de pronto as propostas incompletas em virtude de omissão e insuficiência de informação, bem como as que cotarem preços julgados excessivos, simbólicos, irrisórios ou de valor zero."

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva, rejeitando as propostas das empresas.

É a dicção da Lei n. 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível, haja vista a inexistência no país de combustíveis nos valores orçados pelas duas empresas que figuraram em primeiro e segundo lugar, devendo a Administração rejeitar as propostas das mesmas, conforme previsão editalícia.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no edital, as empresas MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA devem ser desclassificadas do certame, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER:

Enunciado: O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços

correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Requer-se que seja conhecido o presente recurso com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste;

2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão que julgou como vencedora a empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e em segundo lugar a CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., reconhecendo as propostas destas como manifestamente inexecutável, desclassificando-as de pronto, **tornando vencedora do certame a empresa Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI;**

3. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, e, dando-lhe provimento, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável as propostas das Licitantes MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando-se a decisão que declarou em primeiro e segundo lugar as respectivas empresas, para declarar vencedora a empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de janeiro de 2022.

RENAN CLAUDINO MELO
Representante Legal da MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI

RENAN
CLAUDINO
MELO:02776485
301

Assinado de forma
digital por RENAN
CLAUDINO
MELO:02776485301
Dados: 2022.01.12
08:01:58 -03'00'